

1 Ata nº 392 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos seis dias do mês de  
2 novembro de dois mil e vinte, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema Google  
3 Meet de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a  
4 Presidência do Vice-Presidente, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, e com o  
5 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Durval Dourado Neto, Mônica Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio, Pedro Leite da  
7 Silva Dias e a representante discente Ana Paula Araújo Alves da Silveira.  
8 Compareceram, como convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco,  
9 Controlador Geral, a Dr.<sup>a</sup> Adriane Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a  
10 Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria  
11 Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral,  
12 Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. Justificou, antecipadamente, sua ausência, o  
13 Senhor Presidente, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto. I –  
14 **EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr. Vice-Presidente inicia a reunião,  
15 colocando em discussão e votação a Ata nº 391, da reunião realizada em  
16 02.10.2020, sendo a mesma aprovada por unanimidade. O Senhor Vice-Presidente  
17 informa que o Senhor Presidente não poderá comparecer à reunião, tendo em vista  
18 compromisso urgente surgido inesperadamente, e manifesta que sente-se lisonjeado  
19 em substituí-lo. Nenhum Conselheiro querendo fazer uso da palavra, o Senhor Vice-  
20 Presidente passa à parte II **-ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM**  
21 **RELATADOS. 1.1 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO**  
22 **MARQUES NETO. 1. PROCESSO 2019.1.3848.25.6 - FACULDADE DE**  
23 **ODONTOLOGIA DE BAURU.** Processo Administrativo Disciplinar interposto contra  
24 o servidor docente Gerson Alves Pereira Junior, que recorre da pena de demissão  
25 aplicada pelo M. Reitor. **Parecer final da Comissão Processante:** "... a Comissão,  
26 fundamentada no art. 254 da Lei Estadual 10.261/1968, sugere, portanto, a  
27 aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias ao denunciado  
28 Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior. ..." (16.09.19). **Parecer PG. P. 01677/2019:**  
29 esclarece que a citação do acusado obedeceu aos ditames legais, assim como toda  
30 a condução do procedimento acusatório, dinamizado pela Lei Estadual nº  
31 10.261/1968. O docente processado constituiu advogado, a despeito de sua  
32 prescindibilidade, havendo o regular acompanhamento do atos procedimentais  
33 realizados, inclusive com apresentação de defesa, notificação para manifestação  
34 sobre juntada de documentos, além de arrolamento de oitiva de testemunhas e

35 apresentação de documentos. Nota-se, assim, que o procedimento apuratório  
36 observou o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo preservados  
37 os direitos do servidor envolvido, razão por que não há nulidade a ser sanada. Tece  
38 algumas considerações com relação à alegação de incompetência do Diretor da  
39 FOB para instauração do processo administrativo disciplinar, manifestando que esta  
40 não pode prosperar, tendo em vista que a parte final do parágrafo único do artigo 1º  
41 do Estatuto dos Servidores da USP deixa evidente que a Lei Estadual 10.261/1968  
42 não se aplicará quando colidir com o ordenamento jurídico que lhe é próprio (inciso  
43 III do artigo 42 do Regimento Geral da USP). Outrossim, não se vislumbra nulidade  
44 por inadequação da subsunção e da dosimetria. Verifica, diferentemente do alegado  
45 pela defesa, que a Portaria Interna de instauração do processo administrativo  
46 disciplinar descreveu de forma clara e precisa a conduta do servidor a ser apurada,  
47 indicando quais normas supostamente foram violadas, bem como as penas que, em  
48 tese, estaria sujeito o servidor. Já a dosimetria da pena é realizada quando do  
49 julgamento e não na edição da portaria instauradora do procedimento apuratório.  
50 Esclarece que a tese defensiva de que a Lei 10.261/1968 só traz previsão de  
51 infrações disciplinares dolosas, o que inviabilizaria a punição do servidor que,  
52 segundo ela, agiu de maneira culposa, não se sustenta. No tocante aos demais  
53 aspectos, recomenda, em razão da não observância do prazo de conclusão dos  
54 trabalhos estabelecidos na portaria de instauração, a convalidação dos atos que  
55 excederam o prazo. A Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e ressalta que a  
56 Direção pode, motivadamente, discordar da sugestão da Comissão, aumentando ou  
57 reduzindo a pena em relação à proposta, relembra apenas que a aplicação  
58 específica da penalidade de demissão seria de competência do M. Reitor, de modo  
59 que, entendendo o Diretor que essa seria a penalidade cabível, os autos deverão ser  
60 encaminhados ao GR (11.10.19). **Decisão do Diretor da FOB:** 1) convalida os atos  
61 praticados após o encerramento do prazo inicialmente fixado para a conclusão dos  
62 trabalhos pela Comissão Processante. 2) Acolhe, parcialmente, as conclusões e  
63 recomendações alcançadas pela Comissão Processante Disciplinar no relatório final  
64 e delas diverge em relação à sanção aplicável, restando caracterizada, a seu ver, a  
65 prática de conduta irregular de natureza grave a ensejar a aplicação da pena de  
66 demissão, nos termos do artigo 256, II, da Lei Estadual 10.261/1968. 3) Tendo em  
67 vista que a aplicação da pena de demissão é de competência do M. Reitor,  
68 encaminha os autos ao GR para deliberação e eventual aplicação da penalidade

69 sugerida (24.10.19). **Decisão do M. Reitor:** 1) acolhe, parcialmente, as conclusões  
70 alcançadas pela Comissão Processante Disciplinar, expressas no relatório final,  
71 discordando no que se refere à penalidade cabível ao caso em tela. 2) Em  
72 consonância com a manifestação encaminhada pelo Sr. Diretor da FOB, cujos  
73 fundamentos adota, inclusive, como razões de decidir, entende que a sanção  
74 disciplinar compatível com a gravidade da conduta praticada pelo processado é a  
75 pena de demissão. 3) Desta forma, com respaldo no parecer da PG e despacho da  
76 Procuradora Geral Adjunta, aplica ao Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, nº USP  
77 717159, docente do curso de Medicina da Faculdade de Odontologia de Bauru, a  
78 pena de demissão, com fundamento no artigo 256, II, da Lei Estadual nº  
79 10.261/1968. 4) Encaminha os autos para: dar ciência ao interessado; adotar as  
80 providências administrativas para a rescisão do contrato de trabalho do interessado,  
81 a partir do dia seguinte à ciência – efetiva ou presumida -, enviando o respectivo  
82 processo de contrato para o DRH, para as providências subseqüentes (25.10.19). O  
83 Diretor da FOB notifica que no dia 31.10.10, o Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior  
84 declarou que aguardará manifestação de seus defensores para dar ciência por  
85 escrito das decisões (31.10.19). Recurso interposto pelos Advogados do Prof. Dr.  
86 Gerson Alves Pereira Júnior, requerendo que o presente recurso seja recebido e  
87 encaminhado à autoridade que aplicou sanção para que, motivadamente, mantenha  
88 ou reforme a decisão, encaminhando-a ao reexame pelo superior hierárquico, nos  
89 termos do artigo 312 da Lei 10.261/68. Por fim, requer a necessidade de que os  
90 advogados sejam intimados durante o processamento dos atos praticados do feito  
91 (11.11.19). **Parecer PG. P. 02185/2019:** manifesta que, no tocante à irrisignação  
92 formulada, apesar do esforço argumentativo exarado pelo recorrente, o recurso não  
93 merece provimento, porque os argumentos trazidos pelo recorrente, em sua quase  
94 totalidade, consistem na repetição das alegações apresentadas durante toda a  
95 instrução processual, não havendo novos elementos que possam alterar a decisão  
96 atacada, que está sustentada nas robustas provas dos autos. O único argumento  
97 novo apresentado nas razões recursais, qual seja a eventual ausência de  
98 legitimidade do Magnífico Reitor em aplicar a penalidade ao servidor docente,  
99 também não merece guarida, pois o artigo 39, inciso XXIII, do Regimento Geral da  
100 USP, lhe atribui a referida competência. Por outro lado, o citado artigo estabelece  
101 que antes da aplicação da pena de demissão ao servidor docente pela autoridade  
102 competente, cabe à Congregação da Unidade deliberar sobre o assunto. No entanto,

103 verificou-se qual tal formalidade não foi atendida. Recomenda que antes da  
104 apreciação do recurso ao órgão competente, os autos retornem à FOB para  
105 deliberação da Congregação. Após a deliberação pela Congregação, os autos  
106 devem ser enviados ao GR para juízo de retratação, com o posterior  
107 encaminhamento, em caso de manutenção da penalidade aplicada, à SG para  
108 apreciação do recurso pela CLR (05.12.19). **Parecer da Congregação da FOB:** de  
109 forma unânime, delibera favoravelmente à demissão do servido docente Prof. Dr.  
110 Gerson Alves Pereira Júnior (11.12.19). **Decisão do M. Reitor:** mantém a decisão  
111 anterior por seus próprios fundamentos e encaminha os autos para apreciação da  
112 CLR acerca do recurso interposto pelo interessado. Na reunião da CLR de  
113 18.02.2020 os autos foram retirados de pauta, a pedido do Prof. Floriano, para que  
114 puddesse fazer uma análise mais detalhada da matéria, sob o ponto de vista jurídico.  
115 Após a leitura dos pareceres do Prof. Dr. Tacisio Eloy Pessoa Junior e do Prof.  
116 Floriano, pelo Senhor Vice-Presidente, a **CLR** aprova os pareceres dos relatores,  
117 favoráveis ao indeferimento do recurso interposto pelo servidor docente Gerson  
118 Alves Pereira Junior, que recorreu da pena de demissão aplicada pelo M. Reitor. Os  
119 pareceres dos relatores constam da Ata como **ANEXO I. 1.2 - Relator: Prof. Dr.**  
120 **JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO 2019.1.4018.1.0 – REITORIA**  
121 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minutas de resoluções que alteram dispositivos  
122 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo relativos à realização de  
123 concurso público para provimento do cargo de Professor Titular e do Estatuto da  
124 Universidade de São Paulo relativo à prova pública oral de erudição do concurso  
125 público para provimento do cargo de Professor Titular. Portaria GR n.º 150, que  
126 designa os docentes para composição do Grupo de Trabalho com o objetivo de  
127 analisar o papel dos departamentos no contexto geral e normativo da Universidade  
128 (15.03.2019). O Grupo de Trabalho – GT Departamentos apresenta ao Gabinete do  
129 Reitor-GR o 2º Relatório Final com a sugestão de proposta de realização de  
130 concursos para Professor Titular em caráter supradepartamental (13.12.2020).  
131 **Parecer PG. nº 37245/2020:** descreve que “se trata de proposta de realização de  
132 concursos para Professor Titular em caráter supradepartamental, conforme  
133 recomendações de Grupo de Trabalho constituído pelo Gabinete do Reitor GR para  
134 analisar o papel dos Departamentos no contexto geral e normativo da Universidade.”  
135 Acrescenta que “a questão foi analisada em termos gerais pelo Parecer PG n.  
136 6215/2019, o qual esclareceu quais eram os pontos que ainda restavam pendentes

137 de definição.” Relata ainda que, em reunião ocorrida em 24.09.2020, com a  
138 presença do Presidente do Grupo de Trabalho e da Comissão de Atividades  
139 Acadêmicas - CAA, a proposta restou detalhada. A seguir, passando a opinar,  
140 esclarece que, no que tange ao Estatuto da Universidade, “não há dispositivo  
141 específico que necessite de alteração a fim de viabilizar a proposta apresentada. No  
142 entanto, afigura-se recomendável alterar o § 3º do art. 80 do Estatuto, o qual  
143 atualmente traz previsão que não se coaduna sequer à situação das Unidades que  
144 não se organizam em Departamentos.” Assim sendo, apresenta minuta anexa ao  
145 Parecer, destinada, especificamente, a adequar o art. 80, § 3º, do Estatuto à atual  
146 realidade da Universidade (que inclui Unidades não-organizadas em Departamento),  
147 para isso, utiliza como modelo o texto já vigente do art. 156, caput e § 1º, do  
148 Regimento Geral. Ato contínuo, passa às alterações necessárias no Regimento  
149 Geral para o acolhimento da proposta, esclarecendo que “as competências da CAA  
150 prescindem de modificação, uma vez que o art. 12, inc. III, letras 'a' a 'c', do  
151 Regimento Geral, já define em sua formulação ora vigente a competência da CAA  
152 para a distribuição de cargos de Professor Titular, não havendo necessidade de  
153 alteração da atual redação.” Acrescenta que os dispositivos do Regimento Geral que  
154 precisariam ser modificados para a efetivação das medidas propostas foram  
155 contemplados na minuta anexa ao Parecer. Contudo, observa que “as previsões que  
156 estabelecem decisões irrecorríveis fogem a padrão estabelecido para os concursos  
157 relativos a um único Departamento” (...) Portanto, não recomenda que as decisões a  
158 serem tomadas pela Congregação no âmbito do concurso sejam irrecorríveis, “pois  
159 não parece ser razoável que o procedimento se distancie dessa forma em relação  
160 ao concurso tradicional dirigido a um só Departamento.” Frisa, ainda, que “a  
161 previsão de decisões irrecorríveis poderá levar ao ajuizamento de ações pelos  
162 interessados, com eventuais ordens judiciais de processamento de recursos  
163 administrativos”. Por fim, lembra que o art. 4º da Resolução nº 7955/2020  
164 suspendeu a realização de todos os concursos públicos para o provimento dos  
165 cargos efetivos de Professor Doutor e de Professor Titular até 31.12.2021. Por este  
166 motivo, a minuta que trata das alterações no Regimento Geral prevê expressamente,  
167 em seu último artigo, que fica “mantida integralmente a suspensão prevista no art. 4º  
168 da Resolução nº 7955/2020”. Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup>  
169 Adriana Fragalle Moreira, acolhe o Parecer de lavra da Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie  
170 Hayakawa da Costa e reforça a recomendação de retirada das previsões de

171 irrecorribilidade das manifestações de CTA e Congregação (caráter  
172 supradepartamental do claro a ser solicitado; programa e Comissão Julgadora do  
173 certame; e lotação do candidato indicado, a despeito de, por ora, as minutas se  
174 encontrarem redigidas da forma solicitada pelo GT), por conta, em especial, da  
175 assimetria gerada em relação aos demais concursos da carreira docente, inclusive  
176 os de Professor Titular não supradepartamentais (30.09.2020). Despacho do  
177 Coordenador Executivo, Dr. Carlos Eduardo Trevisan de Lima, devolvendo os autos  
178 à d. PG, para providenciar as alterações sugeridas no despacho da Procuradora  
179 Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira (13.10.2020). **Parecer PG. X. nº**  
180 **20277/2020**: apresenta anexas as duas minutas anteriores (Minutas nº 38003/2020 e  
181 nº 38004/2020), informando não ter havido alteração na minuta de modificação do  
182 Estatuto, mas apenas na minuta relativa ao Regimento Geral (15.10.2020).  
183 Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando os autos à SG,  
184 para deliberação da d. CLR, nos termos do artigo 21, incisa I do Estatuto e à d. CAA,  
185 nos termos do artigo 12, incisa III, letras “a” e “b” do Regimento Geral (21/10/2020).  
186 Após análise detalhada da matéria, os Senhores conselheiros manifestam apoio à  
187 proposta, registrando o excelente trabalho do GT-Departamentos. A **CLR** aprova o  
188 parecer do relator, favorável às minutas de resolução que altera dispositivo do  
189 Estatuto da Universidade de São Paulo, relativo à prova pública oral de erudição do  
190 concurso público para provimento do cargo de Professor Titular e alteram  
191 dispositivos do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, relativos à  
192 realização de concurso público para provimento do cargo de Professor Titular. O  
193 parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO II. 1.3 - Relator: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>**  
194 **MONICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO 2012.1.656.43.0 – INSTITUTO DE**  
195 **FÍSICA**. Proposta de alteração de Regimento do Instituto de Física da Universidade  
196 de São Paulo. Ofício do Diretor do IF, Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, ao  
197 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, encaminhando a proposta de  
198 alteração dos artigos 52, 53 e 56 do Regimento do Instituto de Física, aprovada pela  
199 Congregação em 27/06/2019. Aproveita a oportunidade para informar que a  
200 proposta consiste na possibilidade de realização dos concursos de Livre-Docência e  
201 de Professor Titular em língua inglesa, além da apresentação pelo candidato no ato  
202 da inscrição para concursos de ingresso e da carreira docente do Memorial e  
203 respectiva documentação comprobatória, Projeto de Pesquisa e Tese original ou  
204 texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em língua

205 inglesa (24.07.2019). **Parecer PG. nº 01201/2019**: em suas considerações iniciais,  
206 narra que na Universidade, até alguns anos atrás, só se admitia a realização de  
207 concurso para docente (doutor) em outro idioma, além do português, para as áreas  
208 de língua e literatura estrangeira, uma vez que disposição regimental impedia que as  
209 Unidades previssem de modo diverso em seus diplomas internos, frustrando  
210 algumas iniciativas locais, que pretendiam a adoção do idioma estrangeiro nos  
211 certames públicos por elas promovidos. Acrescenta que a alteração desse quadro  
212 começa, em 2011, com a Resolução 5929/11, que modificou o § 8º do art. 135 do  
213 Regimento Geral, o qual passou a prever a possibilidade de realização de prova em  
214 outro idioma para concurso de professor doutor. Anos depois, passou-se a admitir a  
215 apresentação de memorial e tese ou texto que sistematize criticamente a obra do  
216 candidato em outro idioma para o concurso de livre-docência, com a edição da  
217 Resolução 7566/18. Finalmente, a extensão para todos os concursos - doutor, titular  
218 e livre-docência-, tanto em relação ao memorial e tese ou texto que sistematize  
219 criticamente a obra do candidato, quanto em relação à prova, da possibilidade de  
220 apresentação e aplicação, respectivamente, em idioma estrangeiro, ocorreu com a  
221 recente Resolução 7758/19. Sendo assim, verifica, portanto, que a modificação  
222 pretendida pela Unidade tem respaldo normativo, não havendo óbice à iniciativa.  
223 Contudo, considerando que não consta dos autos o quórum pelo qual a reforma do  
224 Regimento do IF foi aprovada pela sua Congregação e que o Regimento Geral prevê  
225 o quórum de maioria absoluta para a matéria (art. 39, I) sugere o seu retorno ao  
226 Instituto para a complementação da informação, podendo, após, seguir à SG. Em  
227 complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie  
228 Yukie Hayakawa da Costa, observa que a “proposta pretende também incluir a  
229 previsão de uso de idioma estrangeiro nos concursos para Professor Doutor (e não  
230 apenas na Livre Docência e para Professor Titular). Contudo, a redação conferida ao  
231 art. 52-A proposto remete ao edital a definição a respeito da utilização do inglês”,  
232 sendo que “o art. 135, § 8º, do Regimento Geral, contudo, determina que a Unidade  
233 deve prever o uso do Idioma estrangeiro em seu Regimento não isoladamente no  
234 edital do certame”, portanto, “os artigos 52-A e 52-B da proposta deverão ser  
235 reescritos, de forma a permitir o uso do idioma inglês na realização das provas do  
236 concurso para Professor Doutor, bem como na documentação o ser entregue por  
237 ocasião da inscrições, sem remissão ao edital específico de cada concurso.”  
238 Acrescenta ainda que “tais dispositivos deverão ser transformados em parágrafos do

239 art. 52, uma vez que as provas do concurso para Professor Doutor são o tema deste  
240 artigo." Esclarece ainda que, da mesma forma, quanto à proposta de inserção de um  
241 § 2º no art. 53, o dispositivo adequado a ser alterado é o art. 54, pois ele trata das  
242 provas do concurso da Livre Docência. Assim sendo, o § 2º proposto para o art. 53  
243 deverá ser transformado em § 1º-A do art. 54 e os artigos 53-A e 53-B propostos  
244 deverão ser convertidos em §§ 1º-B e 1º-C do artigo 54, excluindo-se a expressão  
245 final "caso esteja prevista a possibilidade de realização do concurso em inglês no  
246 respectivo edital". No que tange ao concurso para Professor Titular, esclarece que o  
247 parágrafo único proposto para o art. 56 deverá ser inserido como § 3º do art. 57  
248 (dispositivo que trata das provas desse certame) e o art. 56-A proposto deverá ser  
249 transformado em § 4º do art. 57, excluindo-se a expressão final "caso estala prevista  
250 a possibilidade de realização do concurso em inglês no respectivo edital". Reitera,  
251 por fim, que deverá a Unidade esclarecer qual foi o quórum de aprovação da  
252 proposta, uma vez que o Regimento Geral exige o respeito ao quórum de maioria  
253 absoluta (12.05.2020). Ofício do Diretor do IF, Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks, à  
254 Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, informando que o quórum  
255 para a realização da 555ª Sessão da Congregação foi de 39 membros, sendo que o  
256 resultado da votação referente à proposta em tela de alteração do Regimento do  
257 Instituto de física foi de 48 votos favoráveis, 01 voto contrário e 03 abstenções.  
258 Encaminha ainda, anexa, a proposta com as alterações de redação do Regimento  
259 do Instituto de Física apresentadas pela Procuradora Chefe da Procuradoria  
260 Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa (16.06.2019). **PROPOSTA**  
261 **ENCAMINHADA: REDAÇÃO PROPOSTA (INCLUIDAS AS CONSIDERAÇÕES DA**  
262 **PG):** Art.52, § 2º- A - As provas referidas nos §§ 1º e 2º poderão ser realizadas em  
263 idioma nacional ou inglês, devendo o edital mencionar explicitamente a possibilidade  
264 de o candidato realiza-las neste idioma. § 2º- B - O memorial circunstanciado e  
265 respectiva documentação comprobatória dos trabalhos publicados, das atividades  
266 realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam a  
267 avaliação de mérito do candidato poderão ser apresentados em português ou inglês.  
268 § 2º- C - O projeto de pesquisa, obrigatório no caso de concursos realizados em  
269 uma única fase, poderá ser apresentado em português ou inglês. **Redação Atual:**  
270 Artigo 53 - As inscrições para o Concurso de Livre-Docência serão abertas pelo  
271 prazo de 15 (quinze) dias, nos meses de Abril e Agosto, em cada ano, para todos os  
272 Departamentos. Parágrafo único - Os programas para o Concurso de Livre-



273 Docência, baseados em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo que  
274 caracterizem uma área de conhecimento, serão propostos pelo Departamento e  
275 aprovados pela Congregação em sua primeira reunião anual. **REDAÇÃO**  
276 **PROPOSTA:** (...) § 1º - Os programas para o Concurso de Livre-Docência,  
277 baseados em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo que caracterizem uma  
278 área de conhecimento, serão propostos pelo Departamento e aprovados pela  
279 Congregação em sua primeira reunião anual. Deverá ser convertido em § 1º - C do  
280 artigo 54, excluindo-se a expressão final "caso esteja prevista a possibilidade de  
281 realização do concurso em inglês no respectivo edital". Artigo 54 § 1º- A - As provas  
282 do concurso de livre-docência poderão ser realizadas ainda em inglês, devendo o  
283 edital mencionar explicitamente a possibilidade de candidatos realiza-las na língua  
284 mencionada. Artigo 54 § 1º- B - O memorial circunstanciado e respectiva  
285 documentação comprobatória dos trabalhos publicados. das atividades realizadas  
286 pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de  
287 mérito do candidato, poderão ser apresentados em português ou inglês. Artigo 54 §  
288 1º- C - A tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou  
289 (...). **Parecer PG. C. 22352/2020:** verifica que a Unidade acolheu as recomendações  
290 da d. Chefia da Procuradoria Acadêmica, adequando o texto da proposta. Contudo,  
291 observa a necessidade de confirmação do quórum de deliberação da proposta (555ª  
292 Sessão), nos termos do art. 39. inc. I, do Regimento Geral, uma vez que constou  
293 que foi de 39 membros, mas com 48 votos favoráveis, 1 contrário e 3 abstenções  
294 (1º.10.2020). Ofício do Diretor do IF, Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks, à  
295 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da  
296 Costa, esclarecendo que 39 eram os votos necessários para a aprovação da  
297 alteração de Regimento do Instituto de Física em tela, que foi aprovada por 48 votos  
298 favoráveis, 01 voto contrário e 03 abstenções, sendo que 57 membros estiveram  
299 presentes na 555ª Sessão da Congregação (22.09.2020).- **Parecer da CAA:**  
300 manifesta-se favoravelmente à utilização do inglês como idioma alternativo ao  
301 português nos concursos docentes de Doutor, Titular e Livre-docente, a serem  
302 realizados no Instituto de Física da Universidade de São Paulo (26.10.2020). A **CLR**  
303 aprova o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento do  
304 Instituto de Física. O parecer da relatora é do seguinte teor: "O então Diretor do  
305 IFUSP, Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, encaminhou à SG proposta de alteração  
306 dos artigos 52, 53 e 56 do Regimento do Instituto de Física, aprovada pela

307 Congregação em 27/06/2019. A proposta consiste na possibilidade de realização  
308 dos concursos de Livre-Docência e de Professor Titular em língua inglesa, além da  
309 apresentação pelo candidato no ato da inscrição para concursos de ingresso e da  
310 carreira docente do Memorial e respectiva documentação comprobatória, Projeto de  
311 Pesquisa e Tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato  
312 ou parte dela, em língua inglesa. A matéria foi apreciada pela PG USP, que fez  
313 solicitações de ajustes que foram atendidos pelo IFUSP, que também esclareceu  
314 sobre o quórum na Congregação quando as alterações foram aprovadas, tendo sido  
315 por maioria absoluta. A solicitação foi avaliada pela Comissão de Atividades  
316 Acadêmicas (CAA) que concluiu que as 'Solicitações de ajustes dos artigos 52, 53 e  
317 54 foram feitas e inclusão de § 3º e § 4º no artigo 57, como recomendada redação  
318 pela Procuradoria Geral, verifica-se a conformidade quanto ao mérito acadêmico no  
319 regramento e clareza das condições para a inscrição e provas de concursos na  
320 carreira docente considerando como adoção de um idioma estrangeiro, o inglês,  
321 além do nacional.' PARECER. Trata-se da análise da alteração dos artigos 52, 53 e  
322 56 do Regimento do Instituto de Física da Universidade de São Pauta - IFUSP para  
323 a adequação visando a inclusão da língua inglesa, como está permitido pela recente  
324 Resolução 7758/2019, que regulamenta a possibilidade de realização e  
325 apresentação de documentação para concursos da carreira docente em idioma  
326 estrangeiro. Entendo que a solicitação está de acordo com as normativas da USP  
327 recém atualizadas para a matéria e que as alterações propostas serão importantes  
328 para o desenvolvimento do IFUSP. Assim, emito parecer FAVORÁVEL à solicitação,  
329 após os ajustes sugeridos pela PG, já implementados." **1.4 - Relator: Prof. Dr.**  
330 **PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1. PROTOCOLADO 2020.5.202.11.7 - ESCOLA**  
331 **SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ.** Proposta de alteração do  
332 artigo 14, inciso VII, do Regimento da ESALQ, objetivando a inclusão de um  
333 representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos  
334 Departamentos da Unidade. Ofício do Diretor da ESALQ, Prof. Dr. Durval Dourado  
335 Neto, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração  
336 do artigo 14, inciso VII, do Regimento da ESALQ referente à inclusão de um  
337 representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselho dos  
338 Departamentos, aprovada pela Congregação da Unidade por unanimidade  
339 (10.07.2020). **Parecer PG. nº 37246/2020:** relata que se trata de proposta de  
340 alteração do Regimento da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" -

341 ESALQ (baixado pela Resolução n. 766/2014) com a finalidade apenas de incluir um  
342 representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos  
343 Departamentos da Unidade. Acrescenta que, após diligência da Procuradoria, a  
344 unidade esclareceu que a proposta foi aprovada por maioria absoluta dos membros  
345 da Congregação, com voto favorável dos 61 membros presentes à reunião em que  
346 se analisou o assunto, realizada em primeira convocação. Passando a opinar,  
347 observa que “a inclusão de um representante dos servidores técnicos e  
348 administrativos no Conselho do Departamento é medida que atualmente encontra  
349 guarida no art. 54 do Estatuto (com redação conferida pela Resolução n.  
350 7903/2019), a critério da Congregação.” Verifica, ainda, que a redação da proposta  
351 apresentada se afigura apta à finalidade pretendida ao reproduzir na totalidade o  
352 atual inciso VII do art. 54 do Estatuto, acrescida tão somente da expressão “eleitos  
353 por seus pares”. Em seguida aponta que, “caso a proposta em tela seja acatada pelo  
354 Conselho Universitário, não mais haverá previsão normativa para a realização de  
355 eleição de servidor técnico e administrativo como ‘membro convidado’ nos  
356 Conselhos dos Departamentos da ESALQ (atual art. 14, inc. VII, do Regimento da  
357 Unidade), inclusive nos que eventualmente não atendam às exigências  
358 especificadas no inciso VII do art. 54 do Estatuto. Nada obsta, contudo, que o  
359 presidente do colegiado convide servidor técnico e administrativo para prestar  
360 esclarecimentos sobre assuntos especiais em reunião do Conselho, nos termos do  
361 parágrafo único do art. 243 do Regimento Geral.” Por fim, conclui que, tendo a  
362 proposta sido aprovada com obediência ao quórum regimental (maioria absoluta art.  
363 39, inc. 1, do Regimento Geral), inexistem óbices jurídicos ao seu acolhimento  
364 (02.10.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do  
365 inciso VII do artigo 14 do Regimento da ESALQ, objetivando a inclusão de um  
366 representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos  
367 Departamentos da Unidade. O parecer do relator é do seguinte teor: “O objeto do  
368 processo é alteração do Artigo 14 – inciso VII do Regimento Interno da ESALQ,  
369 referente à inclusão de um representante dos servidores não docentes nos Conselho  
370 dos Departamento, conforme as Resoluções 7903 e 7904/2019 da USP). A atual  
371 redação do Regimento Interno estabelece que um representante dos servidores  
372 técnicos e administrativos do Departamento seja convidado (eleito por seus pares)  
373 para as reuniões do Conselho departamental, conforme o inciso VII do referido  
374 Regimento. A nova sugestão de texto para o Inciso VII é: ‘VII – um representante e

375 um suplente dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento,  
376 eleitos por seus pares, desde que o número de servidores lotados no Departamento  
377 seja maior que quatro e seu número total corresponda a mais do que 10% do  
378 número total de servidores docentes do respectivo Departamento.’ A Congregação  
379 da ESALQ , em reunião de 25/06/2020, aprovou por unanimidade , o parecer da  
380 CLR favorável à inclusão de um representante dos servidores não docentes nos  
381 Conselhos dos Departamentos. A PG em parecer de 30/07/2020 informa que é  
382 preciso esclarecer se houve ou não aprovação por ‘maioria absoluta’, como define o  
383 Art. 39 do Regimento Geral da USP. A ESALQ informa no dia 31/08/2020 que a  
384 referida reunião da Congregação ocorreu em convocação única, ou seja, ou  
385 aprovação por 2/3 do colegiado, conforme o Art. 39 do Regimento Geral. O parecer  
386 da PG datado de 30/09/2020 considera que a proposta da ESALQ para mudança do  
387 Regimento Interno no seu Inciso VII está de acordo com o Regimento Geral da USP.  
388 Considerando o histórico acima descrito, recomendo que a CLR aprove a proposta  
389 de mudança do Regimento Interno da ESALQ para incluir a participação de um  
390 representante dos funcionários administrativos e técnicos no Conselho do  
391 Departamento, conforme o Art. 54 do Estatuto da USP.” Nada mais havendo a tratar,  
392 o Vice-Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 16h30. Do que, para  
393 constar, eu \_\_\_\_\_, Edinalva Ferreira Marinho, Técnico  
394 Acadêmico II, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse  
395 digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à  
396 sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo,  
397 06 de novembro de 2020.

# ANEXO I



**Processo nº** 2019.1.779.25.3 / 2019.02.001922 / 2019.1.3848.25.6

**Interessado:** FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

**Assunto:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### **PARECER**

1. Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** remetido pelo M. Reitor da Universidade de São Paulo, o qual requer manifestação desta COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS – CLR acerca de fatos ocorridos na Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo (FOB-USP) envolvendo o docente, Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior.

### **RELATÓRIO**

2. O Diretor da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Carlos Ferreira dos Santos, determinou por intermédio da Portaria GD/012-2019/FOB, instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, nº USP 717159, docente do curso de Medicina da Faculdade de Odontologia de Bauru considerando:

- a) *relato do dia 09.11.2018, anexo ao processo, emitido pelo discente João Victor Veríssimo em que o Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior, no exercício de atividades acadêmicas, teria*

A handwritten blue mark, possibly a signature or initials, is located in the bottom right corner of the page.

*perpetrado ofensa física ao desferir descarga elétrica contra o aludido discente;*

- b) ofício subscrito em 09.12.2018 pelos Professores Augustus Tadeu Relo de Mattos, Daniela Ponce e Richard Halti com informações complementares;*
- c) documento subscrito pelos Senhores Fabrício Adolfo Veríssimo e Adriana Martinasso Veríssimo;*
- d) que tratar as pessoas com urbanidade é um dever legal;*
- e) que o fato apontado nas alíneas anteriores, em tese, teria ocorrido no âmbito do Curso de Medicina na FOB-USP;*
- f) possível ocorrência de ilícitos e, eventualmente, até crimes previstos na legislação penal brasileira;*
- g) que a conduta supratranscrita, em tese, caracteriza procedimento irregular de natureza grave e ofensa física.*

3. Em 18.04.2019 reuniu-se a Comissão Processante constituída pelos servidores designados deliberando: a) notificar o denunciante para ouvi-lo na data de 17.05.2019; b) citar o acusado para interrogatório em 14.06.2019; c) solicitar ao Coordenador do Curso de Medicina da FOB-USP informações sobre o aparelho cardioversor/desfibrilador utilizado na atividade acadêmica em análise; d) notificar para a oitiva em data a ser designada as testemunhas relacionadas.



4. Os desdobramentos ocorreram na seguinte cronologia:
- i. 10.05.2019: o representante legal do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, Dr. Sergio Ricardo Vieira, veio a requerer cópia integral do processo administrativo em questão para análise.
  - ii. 13.05.2019: a Comissão Processante recebe os esclarecimentos solicitados acerca do cardioversor/desfibrilador.
  - iii. 17.05.2019: encaminha-se os novos documentos juntados aos autos ao Dr. Sérgio Ricardo Vieira, advogado do acusado, para manifestação; Comissão Processante se reuniu, colheu as declarações do denunciante, deliberou a oitiva das testemunhas para o dia 14.06.2019 e decidiu por solicitar à seção de graduação informações sobre o responsável, formulário e ementa da disciplina BAO0511.
  - iv. 30.05.2019: a Comissão Processante convida a Docente do Departamento de Clínica Médica da FOB-USP para comparecimento no dia 14.06.2019 afim de prestar esclarecimentos que possam levar à cabal apuração dos fatos.
  - v. 31.05.2019: reuniu-se a Comissão Processante, compareceu o denunciado, acompanhado por seu advogado, tendo sido colhidas suas declarações, cujo termo segue em apartado ao processo. Deliberou a Comissão Processante a notificar o advogado e o denunciado que teriam até 05.06.2019 para apresentarem suas provas, bem como arrolar testemunhas. Deliberou ainda sobre notificar as testemunhas arroladas pela Comissão Processante e notificar o denunciado e seu advogado da realização da audiência de instrução a ser realizada em 14.06.2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B'.





vi. O Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, conforme estabelecido em reunião realizada em 31.05.2019, apresenta o rol de testemunhas, a relação dos arquivos de vídeo contidos em DVD, e os documentos a seguir relacionados:

1. parecer técnico subscrito pela Prof. Dra. Maria Inês Beltrati Cornacchioni Rehde, fonoaudióloga clínica que avaliou o material visual capturado pelas câmeras de segurança;
2. identificação visual das pás do cardioversor/desfibrilador;
3. comprovante de impedimento do comparecimento da testemunha Vitor Benevides Ruvio na audiência marcada para o dia 14.06.2019 por compromisso previamente agendado – participação em Congresso Médico na cidade do Rio de Janeiro;
4. cópia dos e-mails encaminhados pelo requerente aos alunos, professores e convidados envolvidos a fim de demonstrar a prática da comunicação prévia da atividade a todos envolvidos, incluindo a programação do Módulo de Suporte Básico de Vida, incluindo a atividade com o cardioversor/desfibrilador.

vii. 06.06.2019: a Comissão Processante decide postergar a oitiva das testemunhas para data a ser definida posteriormente devido a impossibilidade de comparecimento das testemunhas na data previamente agendada.



viii. 14.06.2019: a Comissão Processante se reuniu, ouviu as testemunhas e deliberou novas oitivas para o dia 28.06.2019.

ix. 02.07.2019: a Comissão Processante solicita prorrogação para conclusão dos trabalhos em 60 (sessenta) dias, em razão da exiguidade de datas compatíveis para que a comissão pudesse se reunir já que um de seus membros reside na cidade de São Paulo.

x. 05.07.2019: a Comissão Processante notifica o acusado de que os autos estarão disponíveis e que o prazo para apresentação das alegações será de 7 (sete) dias úteis contados a partir da data de retirada dos autos da repartição competente.

xi. A Assessoria Jurídica responsável pela condução do processo do acusado envia nova argumentação e parecer técnico pericial complementar.

xii. 16.09.2019: reuniu-se a Comissão Processante e leu o relatório final preliminar elaborado e discutiu com os demais membros a autoria e materialidade dos fatos, bem como a sugestão de penalidade a ser aplicada.

xiii. 18.09.2019: os autos foram encaminhados para providências do Escritório Regional de Bauru da Procuradoria Geral da USP.

xiv. 09.10.2019: a Procuradoria Geral da USP emite parecer informando que, após análise das provas, o trio processante opinou pela penalidade de 90 (noventa dias) de suspensão, sugestão essa não vinculada à Autoridade que pode divergir, aumentar ou reduzir desde que o faça de forma motivada.

xv. 11.10.2019: os autos foram encaminhados à Diretoria da FOB-USP para decisão.

xvi. 24.10.2019 o Prof. Dr. Carlos Ferreira dos Santos, Diretor da FOB-USP emitiu parecer: a) convalidando os atos praticados

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



após o prazo inicialmente fixado para a conclusão dos trabalhos pela d. Comissão Processante; b) acolhendo parcialmente as conclusões e recomendações alcançadas pela d. Comissão Processante divergindo quanto à sanção aplicável; c) tendo em vista que a aplicação da pena de demissão é de competência exclusiva do Magnífico Reitor, encaminha os autos ao Gabinete da Reitoria para deliberação e eventual aplicação da penalidade sugerida.

xvii. 25.10.2019: o Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, delibera: a) acolhe parcialmente as conclusões alcançadas pela d. Comissão Processante, discordando no que se refere à penalidade; b) entende que a sanção disciplinar cabível frente à conduta praticada é a pena de demissão; c) desta forma, respaldado no Parecer PG nº 1677/2019 e no despacho da d. Procuradoria Geral Adjunta (fls. 322/326) aplica ao Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, nº USP 717159, a pena de demissão; d) encaminha os autos ao Sr. Diretor da FOB-USP para, dar ciência ao interessado e adotar providências administrativas cabíveis.

xviii. 31.10.2019: o Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior declarou que aguardará a manifestação de seus defensores para dar ciência por escrito à decisão comunicada.

xix. 01.11.2019: a FOB-USP encaminha aos defensores do Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, por meio de mensagem eletrônica, a decisão da Reitoria USP sobre o processo em questão.

xx. 01.11.2019, o Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior solicita, por escrito, cópia integral do referido processo administrativo e nesta mesma data, recebe a solicitada cópia.

xxi. 11.11.2019: o Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, por intermédio de seus advogados, apresenta recurso administrativo com base na Lei Estadual nº 10.261/68 para que seja recebido com suas razões recursais e encaminhados à instância superior para efetivo provimento.



xxii. 13.11.2019: o processo foi encaminhado para o Gabinete do Reitor da USP para conhecimento e análise.

xxiii. Diante da apresentação do recurso administrativo a d. Autoridade Julgadora procedeu seu recebimento e realizou o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Geral. A Procuradoria Geral em seu Parecer PG.P.02185/2019 analisa o recurso interposto sendo tempestivo, por ter sido apresentado dentro do prazo legal. No tocante à irrisignação formulada, apesar do esforço argumentativo, o recurso não merece provimento, pois, os argumentos trazidos, quase em sua totalidade, consistem na repetição das alegações apresentadas durante toda a instrução processual, não havendo novos elementos que possam alterar a decisão atacada. Recomenda, com base no artigo 39, inciso XXIII, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, que antes da apreciação do recurso pelo órgão competente, os autos retornem à FOB-USP para deliberação da Congregação e que após, os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Reitor para juízo de retratação com o posterior encaminhamento, em caso de manutenção da penalidade aplicada, à d. Secretaria Geral, com proposta de apreciação do recurso pela d. Comissão de Legislação e Recursos (CLR).

xxiv. 12.12.2019: o Prof. Dr. Carlos Ferreira dos Santos, Presidente da Congregação e Diretor da FOB-USP informa que a Congregação, em reunião realizada em 11.12.2019, de forma unânime, deliberou favoravelmente à demissão do servidor docente Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior.

xxv. 16.12.2019, o Magnífico Reitor Prof. Dr. Vahan Agopyan, decide manter a decisão de fls. 328 por seus próprios fundamentos e solicita encaminhamento dos autos à Secretaria Geral, para decisão da CRL acerca do recurso interposto.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



5. A pedido do Senhor Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, os autos foram encaminhados até mim para relatório e parecer.

É o breve relatório, **passo a opinar.**

6. Preliminarmente, destaca-se que do ponto de vista jurídico-formal o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** ora em análise foi conduzido de maneira regular.

7. Em adição, observa-se que foi franqueado ao **RECORRENTE**, Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Junior, irrestrito direito ao contraditório e a ampla defesa – o qual, inclusive, foi realizado mediante representação jurídica e técnica.

8. Compulsando os autos é possível atestar que o fato ensejador do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** é de natureza grave, conforme consignado pelo Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru.

9. Outrossim, ressalta-se que a E. Congregação da Faculdade de Odontologia de Bauru ao apreciar o presente processo administrativo deliberou de maneira unânime pela manutenção da pena de demissão.

10. Imperioso destacar, uma vez mais, o entendimento da d. Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo em relação ao recurso interposto:

*Fl. 359 “4. No tocante à irrisignação formulada, apesar do esforço argumentativo exarado pelo recorrente, o recurso não merece provimento.*



*Isso porque, os argumentos traduzidos pela recorrente, em sua quase totalidade, consistem na repetição das alegações apresentadas durante toda a instrução processual, não havendo novos elementos que possam alterar a decisão atacada, que está sustentada nas robustas provadas dos autos. ”*

11. Neste sentido, **OPINO** pela rejeição do recurso interposto e respectiva manutenção da decisão proferida por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho".

**Prof. Dr. Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho.**  
Conselheiro

# FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Professor Titular de Direito Administrativo da FDUSP

## PARECER

Processo n' 2019.1 .779.25.3/ 2019.02.001922/ 20 19.1.3848.25.6

Interessado: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Interessado: Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior

Cuida-se aqui de Recurso Administrativo apresentado pelo interessado em face de decisão do M. Reitor que aplicou a pena de demissão simples em função de fatos apurados no âmbito da Faculdade de Odontologia de Bauru.

O Relator, Professor Titular Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, emitiu parecer pela denegação do Recurso. Solicitei que o autos fossem retirados de pauta para melhor discussão e análise com relação à argumentação com enfoque jurídico da decisão final da CLR.

Passo ao parecer:

1. Não assiste razão ao recorrente. Esquadrinhados os autos, vê-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi-lhe franqueado plenamente. O Recorrente foi assistido por advogado, contando com defesa técnica aguerrida e de qualidade. Descabe igualmente dizer que a decisão do M. Reitor e da Congregação não poderiam discrepar daquela da D. Comissão Processante, que optou pela pena mais branda. A competência da autoridade superior para proceder à dosimetria da pena ou o juízo de apreciação e sopesamento das provas não é vinculada pelo relatório da Comissão Processante. Fosse assim, faleceria de razão o exercício de competência pela autoridade superior apta a aplicar a sanção. A Comissão Processante se presta a duas coisas: fazer a instrução e conduzir o devido processo na sua fase de defesa e instrutória. Ao final, recomenda uma pena. Não aplica a sanção. Procede a Comissão no âmbito de um PAD como a autoridade policial no Inquérito. Realiza diligências e emite o relatório final. Nem julga, nem sanciona. Desta feita, pode o M. Reitor, em seu juízo de avaliação das provas e da gravidade da conduta, decidir por pena diversa daquela sugerida pela Comissão Processante. Deve observar dois parâmetros: as provas e as sanções previstas na legislação para a conduta típica.

2. No caso, os dois parâmetros foram atendidos.

# FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Professor Titular de Direito Administrativo da FDUSP

2.1. As provas reunidas no processo indicam que o recorrente agiu com culpa grave, pois que adotou procedimento fora dos parâmetros habituais (usar desfibrilador não em simulador inanimado, mas em aluno, ser vivo saudável), colocando a incolumidade física e no limite a vida do discente em risco. Clara situação de negligência preterdolosa. Assumiu o risco da conduta sabidamente irregular, o que poderia ter inclusive resultado em evento morte. Afortunadamente resultou em lesões corporais de natureza leve, o que não elide a conduta culposamente negligente. Nem se diga haver o beneplácito dos do desconhecimento do risco, pois que é o Recorrente possuidor de conhecimentos técnicos e habilitação específica, sendo mais, professor universitário na matéria.

2.2. Outrossim, a conduta permite a caracterização típica ensejadora da pena de demissão. Estabelece o art. 256 do Estatuto do Servidor do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68):

**Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:**

I - abandono de cargo;

II - **procedimento irregular, de natureza grave;**

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos, e

V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45

(quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano.

Pelo visto, e pelas provas colhidas nos autos, não há dúvidas que o procedimento do docente foi i) irregular (porquanto discrepante de todos os procedimentos clínicos e pedagógicos, conforme prova dos autos; e ii) de natureza grave (pois colocou em risco a saúde e mesmo a vida dos discentes). Portanto perfeitamente cabível o enquadramento dos fatos na *fattispecie* do Art. 256, II, do Estatuto.

3. Diante do exposto, corroborando com o entendimento do Relator, meu posicionamento é de adesão ao Parecer no sentido de conhecer e negar o Recurso interposto pelo Prof. Dr. Gerson Alves Pereira Júnior.

São Paulo, 26 de outubro de 2020



Floriano de Azevedo Marques Neto  
Presidente CLR



# ANEXO II



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS  
Processo 2019.1.4018.1.0  
INTERESSADA: Reitoria da USP**

Trata-se de proposta destinada a facultar a realização de concursos para Professor Titular em caráter supradepartamental.

***Segue breve histórico:***

- 1) Em 15/03/2019, o M. Reitor, Prof. Dr. VAHAN AGOPYAN, designou, por intermédio da Portaria GR 250, um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de analisar o papel dos departamentos no contexto geral e normativo da Universidade. Para tanto, foram nomeados como membros o Prof. Dr. LUIZ HENRIQUE CATALANI (IQ), na qualidade de Coordenador; a Profa. Dra. MONICA SANCHES YASSUDA (EACH); o Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO (FD); o Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND (EESC); e o Prof. Dr. TARCÍSIO ELOY PESSOA DE BARROS FILHO (FM). (fl. 02)
- 2) O Grupo apresentou seu relatório sugerindo, após cuidadosa análise da regulamentação dos departamentos na USP, e do impacto da estrutura departamental nas atividades acadêmicas, nas atividades administrativas, e na carreira e mobilidade docente, quatro ações concernentes ao tema, a saber: definir o tamanho mínimo para a existência de um departamento; viabilizar a criação de centros interdisciplinares, interdepartamentais, e ou interunidades como estruturas alternativas paralelas às estruturas departamentais; permitir a realização de concursos para Professor Titular de caráter supradepartamental; revisar os modelos de mobilidade interna dos docentes (fl. 05- 10).



3) Em 17/12/2019, a PG apresenta, a pedido do d. Coordenador Executivo do Gabinete do M. Reitor, Dr. CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA, parecer acerca da proposta de realização de concurso para Professor Titular em caráter supradepartamental (PG. P. n.º 06215/2019). O parecer, de lavra da Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, apresenta uma série de questões a serem esclarecidas antes da determinação das alterações normativas necessárias à concretização da proposta. Em consequência, sugere a reabertura dos trabalhos do GT incumbido da discussão do tema (fls. 11-14).

4) Em resposta, o GT apresenta documento complementar, onde, por além de outras considerações, expõe detalhamento normativo relacionado aos concursos para Professor Titular de caráter supradepartamental (fls.15-16). Nestes termos, sugere que o processo decisório acerca do concurso tenha sede na Congregação da Unidade, que teria as seguintes competências:

1. Delegar a uma comissão assessora a produção da proposta do edital dos concursos (mono ou pluri-departamentais);
2. Aprovar lista de nomes de avaliadores da banca (prevendo não escutar departamentos);
3. Apontar a vinculação do candidato vencedor ao departamento de destino, no ato da aprovação do relatório da banca, com consulta ao candidato, apenas com fins opinativos.

Sugere ainda:

Para evitar ações corporativas que possam reduzir o número de potenciais candidatos, sugere-se que o edital do concurso seja submetido à CAA junto com o pedido de cargo, não podendo ser mudado ao final da negociação, sob pena de nulidade do concurso. Este procedimento se aplicaria igualmente a concursos para professores titulares e doutores.



5) Tendo retornado à PG, novo parecer é exarado, em 30/09/2020 (PG P. n° 37245/2020). Esclarecidos os pontos elencados em sua manifestação anterior, a PG apresenta as minutas de alteração do Estatuto e do Regimento Geral relacionadas à proposta. Deve-se frisar que tais minutas contemplam, ao que informa a Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, a pedido do coordenador do GT, previsão de irrecorribilidade das manifestações dos colegiados da Unidade, acerca da opção pelo caráter supradepartamental do claro a ser solicitado, do programa do concurso, da formação da Comissão Julgadora, e da lotação do candidato indicado. Entretanto, sugerem a d. Chefe da Procuradoria Acadêmica, e a d. Procuradora Geral Adjunta, Dra. ADRIANA FRAGALLE MOREIRA, a retirada das supracitadas previsões de irrecorribilidade das minutas apresentadas (fls. 18-25).

6) Em 15/10/2020 os autos retornam mais uma vez à PG, após despacho do d. Coordenador Executivo do Gabinete do Reitor, solicitando a apresentação de novas minutas, sem previsão de irrecorribilidade de decisões. Nesses termos, novas minutas são elaboradas (Parecer PG.X. n°20227/2020, fls.27-30).



***Considerado o histórico, passo a opinar:***

A proposta em tela deriva das sugestões apresentadas pelo GT, criado com o objetivo de analisar o papel dos departamentos no contexto geral e normativo da USP. Como fruto de seus trabalhos, o GT apresenta quatro sugestões destinadas a equacionar questões acadêmicas e administrativas relacionados ao tema. Trata-se de um conjunto de sugestões muito bem fundamentadas e de inegável valor. Importante frisar que o processo em questão alcança apenas uma das propostas: facultar a realização de concurso para Professor Titular em caráter supradepartamental.

A fundamentação para a proposta apresentada é bastante sólida. Recorrendo aos dados de estudo recente (2018), o GT indica que dos 231 departamentos da USP, 42 possuem um número menor do que 15 docentes, número mínimo previsto no artigo 57 do Estatuto para a transformação, a criação, ou divisão de um departamento.

Artigo 57 – A transformação, a criação ou a divisão de Departamento dependerá do voto favorável da maioria absoluta do Conselho Universitário e fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

(...)

II – reunião de quinze docentes, dois dos quais pertencentes à categoria de Professor Titular e um membro de cada categoria da carreira docente;



Considera o GT que a existência de departamentos com reduzido número de docentes traz como consequência a realização de concursos para provimento de cargo de Professor Titular com baixa competição, gerando distorções na progressão da carreira entre os docentes que integram os menores departamentos e os integrantes de departamentos mais numerosos. Em complemento, aponta que essa condição estimula a existência daquilo que eles chamaram de “*fila*” para o preenchimento das vagas, considerada pelo GT como um “*resquício da cátedra*”.

De certo, a reorganização da estrutura departamental representa a solução ideal para corrigir essas, e as demais distorções administrativas e acadêmicas apontadas no relatório do GT. Porém, é forçoso admitir que se trata de tarefa complexa, que demandará extensa e aprofundada discussão. Nesse cenário, a proposta apresentada, ainda que não tenha o condão de solucionar integralmente os problemas apontados, pode mitigar algumas das consequências indesejáveis da atual estrutura departamental.

Considero ser factível esperar que a partir da permissão concedida, as Unidades possam conduzir concursos com programas mais abrangentes, capazes de contemplar grandes temas, como se espera de uma Universidade de classe mundial, comprometida com a produção de conhecimento e com a inovação. Temáticas mais abrangentes têm potencial para atrair um maior número de candidatos, condição que qualificaria ainda mais a seleção de postulantes ao mais importante cargo universitário.

Outro importante aspecto reforça a qualidade da proposta em comento: ela não pretende extinguir os concursos de natureza departamental, que seriam mantidos sem nenhuma alteração. Pretende-se, assim, facultar uma solução alternativa para as Unidades que julgarem ser a proposta adequada aos seus propósitos acadêmicos, sendo mantido o direito das Unidades que tenham, em função das suas características, interesse em manter



os concursos departamentais. Trata-se, portanto, de proposta que atende à diversidade que caracteriza os diferentes departamentos da Universidade.

Diante do exposto considero ser a proposta conveniente e oportuna. Analisado o mérito da proposta, resta considerar os procedimentos sugeridos para normatizá-la. Em resumo, propõe-se:

- a) O caráter supradepartamental do concurso, assim como os departamentos envolvidos, deverão ser indicados pela Unidade quando da solicitação do claro;
- b) Caberá à Congregação constituir a Comissão Julgadora, e deliberar sobre o programa do concurso, podendo a seu juízo, ouvir os Departamentos envolvidos, ou constituir uma comissão assessora para estes propósitos;
- c) Findo o concurso, a lotação do candidato vencedor será definida da seguinte forma:
  - c1) No caso do vencedor ser docente de um dos departamentos envolvidos no concurso, o docente continuará no mesmo departamento;
  - c2) No caso do vencedor não ser docente da USP, ou ser docente de departamento não participante do concurso, a lotação será definida pela Congregação. Prevê-se a consulta ao candidato, em caráter meramente opinativo.

Para dar suporte normativo às mudanças pleiteadas, a PG apresenta minuta de resolução, que prevê as seguintes alterações regimentais:



i) O art. 45, que estabelece as competências dos Conselhos de Departamento, teria alterado o seu inc. XI, da seguinte forma:

**Redação vigente:**

Artigo 45 – (...)

(...)

XI – propor à Congregação, membros para as comissões julgadoras de concursos de livre-docência e da carreira docente;

**Redação Sugerida:**

Artigo 45 – (...)

(...)

XI – propor à Congregação, membros para as comissões julgadoras de concursos de livre-docência e da carreira docente, **ressalvado o disposto no art. 186, § 3º**; (g.n.)

ii) O art. 122, que estabelece o caráter departamental dos cargos da carreira docente, ficaria acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º

**Redação vigente**

**Artigo 122 – (...)**

**Parágrafo único** – Nas Unidades que não se organizam em Departamentos, os cargos da carreira docente serão distribuídos para a própria Unidade, obedecendo-se ao procedimento previsto no *caput* deste artigo.





**Redação Sugerida:**

**Artigo 122 – (...)**

§1º – Nas Unidades que não se organizam em Departamentos, os cargos da carreira docente serão distribuídos para a própria Unidade, obedecendo-se ao procedimento previsto no *caput* deste artigo.

**§2º - Admitir-se-á a distribuição provisória do cargo de Professor Titular à Unidade, a fim de que o concurso público seja realizado para dois ou mais Departamentos nos termos do art. 125, §§ 5º, 6º e 7º, fixando-se a distribuição do cargo a um único Departamento por ocasião da definição da lotação do docente. (g.n)**

iii) O art. 125, que estabelece os princípios gerais que norteiam a realização dos concursos, teria modificado o seu § 1º, e acrescido os §§ 5º, 6º e 7º, da seguinte forma:

**Redação vigente**

Artigo 125 – Os concursos far-se-ão nos termos dos respectivos editais segundo as disposições do Estatuto, deste regimento e do regimento da Unidade.

§ 1º – Os concursos serão feitos para o Departamento, de acordo com programa especialmente elaborado com base em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo a caracterizar uma área de conhecimento.

§ 2º – O programa, proposto pelo Departamento, deverá ser submetido à apreciação da Congregação.

§ 3º – Nas Unidades que não se organizam em Departamentos, os concursos serão feitos para a própria Unidade, de acordo com programa especialmente elaborado com base em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo a caracterizar uma área de conhecimento. (acrescido pela Resolução 6430/2012)

§ 4º– Nas Unidades de que trata o § 3º, o programa será proposto pelo CTA e deverá ser submetido à Congregação. (acrescido pela Resolução 6430/2012)



**Redação Sugerida:**

Artigo 125 – Os concursos far-se-ão nos termos dos respectivos editais segundo as disposições do Estatuto, deste regimento e do regimento da Unidade.

§ 1º – Os concursos serão feitos para o Departamento, de acordo com programa especialmente elaborado com base em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo a caracterizar uma área de conhecimento, **ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º** (g.n)

§ 2º – O programa, proposto pelo Departamento, deverá ser submetido à apreciação da Congregação.

§ 3º – Nas Unidades que não se organizam em Departamentos, os concursos serão feitos para a própria Unidade, de acordo com programa especialmente elaborado com base em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo a caracterizar uma área de conhecimento.(acrescido pela Resolução 6430/2012)

§ 4º – Nas Unidades de que trata o § 3º, o programa será proposto pelo CTA e deverá ser submetido à Congregação.(acrescido pela Resolução 6430/2012)

**§ 5º – Na hipótese do art. 122, § 2º, o concurso para o cargo de Professor Titular será realizado para o conjunto de dois ou mais Departamentos que tenham constado expressamente do pedido de distribuição do cargo. (g.n)**

**§ 6º – O concurso para Professor Titular a ser realizado nos termos do § 5º terá programa especialmente elaborado com base em disciplinas ou conjuntos de disciplinas de modo a caracterizar áreas de conhecimento afetas aos Departamentos que tenham constado expressamente do pedido de distribuição do cargo. (g.n)**

**§ 7º – O programa de que trata o § 6º será definido pela Congregação da Unidade, que poderá, a seu critério, ouvir os Departamentos que tenham constado expressamente do pedido de distribuição do cargo e/ou constituir comissão assessora para este fim. (g.n)**

iv) O art. 162, que disciplina a homologação do relatório final da Comissão Julgadora do concurso, teria acrescido o artigo 162-A à sua redação, da seguinte forma:

**Redação vigente**

Artigo 162– O relatório da comissão julgadora deverá ser apreciado pela Congregação, para fins de homologação, após exame formal, no prazo máximo de sessenta dias.



***Redação Sugerida:***

Artigo 162 – O relatório da comissão julgadora deverá ser apreciado pela Congregação, para fins de homologação, após exame formal, no prazo máximo de sessenta dias.

**Artigo 162-A - Na hipótese do concurso realizado nos termos do art. 125, §§ 5, 6 e 7, na mesma sessão em que for apreciado o relatório da comissão julgadora para fins de homologação, será decidida pela Congregação a lotação do candidato em um dos Departamentos para os quais foi realizado o concurso, obedecendo-se ao seguinte:**

**I tratando-se o candidato indicado de Professor Associado de um dos Departamentos para os quais foi realizado o concurso, o Departamento de lotação do candidato permanecerá o mesmo;**

**II- tratando-se de candidato que não pertença a nenhuma categoria docente da USP ou de Professor Associado de um Departamento diverso daqueles para os quais foi realizado o concurso, o Departamento de lotação será definido pela Congregação, nos termos do caput, ouvido o candidato a título meramente opinativo. (g.n.)**

v) O art. 186, que normatiza a constituição da Comissão Julgadora de concurso para o cargo de professor titular, teria acrescido à sua redação o § 3º, com a seguinte redação:

***Redação vigente***

Artigo 186 – A comissão julgadora de concurso para o cargo de professor titular será formada por cinco professores titulares, indicados pela Congregação, por proposta do Departamento, dos quais, no mínimo um e no máximo dois, da própria Unidade.

§ 1º – A Congregação, por proposta do Conselho do Departamento, escolherá suplentes, na sessão em que forem indicados os membros da comissão julgadora.

§ 2º – Na composição da comissão julgadora, poderão ser indicados até dois especialistas de reconhecido saber, estranhos ao corpo docente da USP, a juízo de, no mínimo, dois terços dos membros da Congregação.



***Redação Sugerida:***

Artigo 186 – A comissão julgadora de concurso para o cargo de professor titular será formada por cinco professores titulares, indicados pela Congregação, por proposta do Departamento, dos quais, no mínimo um e no máximo dois, da própria Unidade.

§ 1 – A Congregação, por proposta do Conselho do Departamento, escolherá suplentes, na sessão em que forem indicados os membros da comissão julgadora.

§ 2 – Na composição da comissão julgadora, poderão ser indicados até dois especialistas de reconhecido saber, estranhos ao corpo docente da USP, a juízo de, no mínimo, dois terços dos membros da Congregação.

**§ 3º - Na hipótese de concurso a ser realizado nos termos do art. 125, §§ 5, 6 e 7, a comissão julgadora será formada por cinco professores titulares indicados pela Congregação, que escolherá suplentes na mesma sessão e poderá, a seu critério, ouvir os Departamentos envolvidos e/ou constituir comissão assessora para este fim. (g.n.)**

Conforme apontado pela PG, ainda que não se faça necessária nenhuma alteração estatutária para o propósito em questão, é oportuna a alteração do § 3º do art. 80, cuja redação sequer contempla as unidades que não possuem departamentos. Para tanto apresenta mais uma minuta de resolução que prevê a alteração do referido dispositivo estatutário, na seguinte forma:

***Redação vigente:***

Artigo 80 – O provimento do cargo de Professor Titular será feito mediante concurso público.  
(...)

§ 3º – A prova de erudição constará de exposição sobre tema de livre escolha do candidato, pertinente ao campo de atuação do Departamento.

***Redação Sugerida:***

Artigo 80 – O provimento do cargo de Professor Titular será feito mediante concurso público.  
(...)

§ 3º - A prova de erudição constará de exposição sobre tema de livre escolha do candidato, pertinente **ao programa publicado no edital.** (g.n.)



Analisadas as propostas normativas, considero que elas são plenamente suficientes para disciplinar o assunto, com a necessária clareza e robustez.

Cumprе frisar que o único aspecto que fragilizava a proposta, a previsão de irrecorribilidade das decisões dos órgãos colegiados referentes ao concurso em questão, foi suprimida nas últimas versões das duas minutas de resolução em comento, após acolhimento, por parte do Gabinete do M. Reitor, das sugestões apresentadas pela PG.

***Passo as conclusões:***

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL à aprovação das minutas de Resolução em questão.

**Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão**  
Escola de Educação Física e Esporte  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO